

TC 007.577/2014-1

Tipo de Processo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Trindade – GO

Responsáveis: George Morais Ferreira (CPF 254.215.731-68), Jânio Carlos Alves Freire (CPF 124.229.241-15) e Ricardo Fortunato de Oliveira (CPF 634.573.421-72)

Procurador/Advogado: não há

Proposta: de citação e audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial processada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), interveniente contratada pelo Ministério das Cidades enquanto concedente dos recursos, em desfavor do Sr. Ricardo Fortunato de Oliveira (CPF 634.573.421-72) e do Sr. Jânio Carlos Alves Freire (CPF 124.229.241-15), prefeitos do Município de Trindade-GO nos períodos respectivos de 2009-2012 e 2013-2016, em decorrência da execução parcial do objeto pactuado no Contrato de Repasse (CR) 0210404-16/2006 (Siafi 583725), celebrado pelo Ministério das Cidades com o referido município, visando à execução de pavimentação asfáltica, galerias de águas pluviais e meios-fios com sarjeta, nos quantitativos e condições previstos no plano de trabalho (peça 1, p. 32 e 40-44).

HISTÓRICO

Principais peças que compõem o processo

2. Os principais documentos constantes dos autos estão referenciados a seguir com a sua respectiva localização. Inclui-se a documentação exigida pela IN-TCU 71/2012.

Documento	Páginas da peça 1
Plano de trabalho proposto	30-44
Contrato de repasse	58-70
Termos aditivos do CR	72-84
Comunicação do TCU à Caixa (Acórdão 1964/2013-P)	142-145
Documentos que demonstram a ocorrência do dano – R.A.E. e parecer	86-104
Notificações remetidas aos responsáveis com ciências	8-26
Manifestação técnica	98-104
Relatório do tomador de contas	157-165
Relatório de auditoria do controle interno	178-181
Certificado de auditoria e parecer do dirigente de controle interno	182-183
Pronunciamento ministerial	188

Principais fatos reportados nos autos sobre a execução da avença

3. O contrato de repasse previu recursos da ordem de R\$ 1.072.498,36, sendo R\$ 975.000,00 de origem federal e R\$ 97.498,36 de contrapartida municipal, tendo ocorrida efetiva liberação de R\$ 195.000,00 de recursos federais e utilização de R\$ 35.197,48 em recursos municipais (peça 1, p. 62 e p. 108). O ajuste vigora desde 29/12/2006, prorrogado diversas vezes até 30/4/2015 (peça 1, p. 68, 72-84 e 157 e portal da transparência: <http://www.portalttransparencia.gov.br/convenios/DetalhaConvenio.asp?CodConvenio=583725&TipoConsulta=0&UF=go&CodMunicipio=9625&Municipio=trindade&CodOrgao=&Orgao=&Pagina=1&Periodo>).

4. Embora repassado pelo ministério o valor de R\$ 195.000,00 em 2/1/2008, os efetivos saques ocorreram em 27/6/2008 (R\$ 52.726,57) e 30/7/2008 (R\$ 131.094,82), totalizando R\$

183.821,39, conforme peça 1, p. 146, 108-112 e 161. Assim, R\$ 11.178,61 permaneceram na conta vinculada.

5. Três Relatórios de Acompanhamento do Empreendimento (R.A.E.) emitidos pela Caixa (peça 1, p. 86-96) dão conta de que 92% das galerias pluviais foram executadas, perfazendo o montante financeiro de R\$ 604.708,64, sendo o total previsto para esses serviços de R\$ 657.116,56 e para toda a obra, R\$ 856.612,67.

6. Constam da manifestação da Caixa de 24/5/2013 os seguintes fatos relevantes (peça 1, p. 98-104):

- (i) Em 14/5/2013 foi realizada vistoria pela Caixa para verificar a possibilidade de ateste de funcionalidade das obras com redução de metas e finalizar o contrato de repasse. A vistoria *in loco* detectou que (a) as bocas de lobo não foram executadas, (b) os poços de visita não estavam aparentes e (c) as ruas foram pavimentadas;
- (ii) Os R.A.E. emitidos atestaram, inclusive com fotos, a execução de escavação, assentamento de tubos e poços de visita e não atestaram serviços de pavimentação;
- (iii) Ante a ausência de bocas de lobo, não há coleta da água de drenagem, deixando as obras sem funcionalidade;
- (iv) A falta de tampa dos poços de visita visível no pavimento inviabilizou a inspeção neles, podendo haver ou não chaminé (enterrada pela pavimentação) em cada posto de visita;
- (v) Os valores pactuados, licitados, executados, atestados e pagos foram os seguintes:
 - Contrato de repasse (CR): previsão de R\$ 1.072.498,36 (R\$ 975.000,00 em recursos federais; R\$ 97.498,36 em recursos municipais).
 - Obras licitadas/empreitadas: R\$ 856.612,67 (R\$ 657.116,56 em serviços de drenagem e R\$ 199.496,11 em serviços de pavimentação).
 - Obras executadas atestadas: R\$ 604.708,64 (92,02% dos serviços de drenagem – 70,59% do valor empreitado).
 - Obras executadas pagas pelo CR: R\$ 220.197,48 (R\$ 195.000,00 com recursos federais e R\$ 35.197,48 com recursos de contrapartida).
- (vi) Diante da situação aventaram-se as alternativas para o município de continuar as obras até o alcance de funcionalidade ou de restituir os recursos federais corrigidos.

Medidas adotadas e exame proferido pela Caixa

7. A Caixa procedeu às notificações dos responsáveis à peça 1, p. 8-26, e providenciou a instauração desta TCE em atendimento ao determinado no Acórdão TCU 1964/2013-Plenário (peça 1, p. 142-145), o qual deliberou, em seu item 1.8.1.1:

(...) adote imediatamente as medidas de proteção ao erário, instaurando tomada de contas especial, sob pena de responsabilidade solidária, no prazo de 60 dias, devendo informar ao Tribunal sobre as providências adotadas, os resultados alcançados e o envio dos autos à Controladoria-Geral da União, se for o caso.

8. A Caixa, por meio do relatório do tomador de contas (peça 1, p. 157-165), de 9/9/2013, apontou preliminarmente a existência de saldo na conta poupança então no valor de R\$ 12.658,03, opinando que “permanecerá depositado até o julgamento da TCE pelo TCU, visto que o CR permanece vigente, conforme art. 38, § 3º, da IN STN 1/1997, possibilitando a retomada da execução do objeto pela prefeitura e a regularização das impropriedades apontadas”.

9. No mesmo relatório especificou o motivo da instauração da TCE (não conclusão do objeto contratado) e quantificou o dano pelo valor nominal total sacado (R\$ 183.821,39) adotando a data base do primeiro dos dois saques realizados (27/6/2008).

10. Ainda, apontou que as notificações efetuadas pela Caixa aos responsáveis (ex-prefeito Ricardo Fortunato de Oliveira, gestão 2009-2012, e atual prefeito Jânio Carlos Alves Freire, gestão 2103-2016) não foram respondidas, nem foram devolvidos os recursos.

11. Atribuiu a responsabilidade ao senhor Ricardo Fortunato de Oliveira por ele não ter dado continuidade às obras iniciadas na gestão anterior ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotado medidas de resguardo do erário – ao revés, executou serviços de pavimentação sem respeitar o projeto do CR, causando ausência de funcionalidade das obras.

12. Por fim, atribuiu corresponsabilidade ao senhor Jânio Carlos Alves Freire por razão similar e afastou a responsabilidade do senhor George Moraes Ferreira, signatário da avença, por ele ter executado 70,59% do total previsto, mesmo não tendo recebido na mesma proporção os recursos federais (repassados 20% do previsto) e apresentado documentação probatória pertinente (peça 1, p. 116-126).

Análise do controle interno e manifestação ministerial

13. Por sua vez, o controle interno anotou em seu relatório de auditoria sobre as presentes contas (peça 1, p. 178-181) que: (a) houve morosidade nos procedimentos da Caixa, considerando o tempo decorrido entre o fato gerador do suposto prejuízo (27/6/2008) e a emissão do relatório de TCE (9/9/2013); (b) foi dada oportunidade de defesa aos responsabilizados, mediante notificações; e (c) fora excluída pela Caixa a responsabilidade do ex-prefeito signatário da avença por ele ter executado 70,59% do total previsto e apresentado documentação probatória pertinente.

14. No mérito, o controle interno opinou pela exclusão da responsabilidade do atual prefeito (gestão 2013-2016), em vista de o contrato de repasse ter sido prorrogado de ofício pela Caixa, sem a anuência desse prefeito. Assim, propôs a responsabilização somente do ex-prefeito na gestão 2009-2012, Sr. Ricardo Fortunato de Oliveira, em razão de ele ter executado serviços de pavimentação sem respeitar as características do projeto, resultando na ausência de funcionalidade das obras (parecer de 24/5/2013 e item 12 do relatório de TCE – peça 1, p. 98-104 e 163).

15. Seguiram-se, no mesmo sentido da responsabilização do Sr. Ricardo Fortunato de Oliveira pelo débito no montante total repassado (R\$ 195.000,00), o certificado de auditoria, o parecer do dirigente de controle interno e a manifestação ministerial (peça 1, p. 182-188).

Exame em primeira instrução no TCU

16. Em instrução inicial, esta Secex/GO realizou exame dos fatos de que tratam os itens 17 a 22 seguintes, resultando na proposição de medida preliminar para saneamento dos autos.

17. O conjunto dos três R.A.E. emitidos pela Caixa (peça 1, p. 86-96) permitiu resumir a situação das obras fiscalizadas e pagas. Os referidos relatórios eram relativos a vistorias de 7/6, 16/7 e 5/9/2008, correspondentes a serviços realizados de 28/4 a 22/8/2008, ou seja, na gestão do então prefeito signatário do ajuste.

Obra/serviço	Total previsto (R\$)	Executado (R\$)	Percentual
GALERIAS			
Serviços preliminares	5.833,49	604.708,64	92,02%
Galerias pluviais	651.283,07		
PAVIMENTAÇÃO			
Serviços preliminares	3.052,88	-	0,00%
Terraplenagem	11.996,85		
Pavimentação	40.328,57		
Revestimento	33.647,77		
Material betuminoso	79.247,40		
Obras complementares	31.222,64		
Total	856.612,67		

18. Foi visto que o valor total executado constante dos R.A.E. guardava correspondência aproximada com os valores declarados documentalmente pelo então prefeito George Morais Ferreira (gestão 2005-2008) à Caixa por ocasião da solicitação da liberação dos recursos pactuados, quando atestou execução adiantada dos serviços, 71,49% (quando se programava 66%), importando valores acumulados até então de R\$ 622.066,26 do total, conforme consta da peça 1, p. 118. Considerando um ou outro valor em tela (R\$ 604.708,64 atestado pelas R.A.E., ou R\$ 622.066,26 declarado pelo signatário à Caixa como executado) e o total pago (R\$ 220.197,48 – item 6-v retro), ficaram as dúvidas quanto ao repasse de apenas R\$ 195.000,00 ao município e à fonte do virtual pagamento da diferença de cerca de R\$ 0,4 milhão de serviços realizados ainda em 2008 (não pagos com recursos federais).

19. Observou-se que as obras foram iniciadas em 2008 e neste ano executados somente serviços correspondentes à drenagem que totalizaram quase 71% do volume financeiro global do empreendimento. Na gestão do prefeito sucessor (2009-2012) foram executados serviços de pavimentação ignorando a necessidade de serviços finais de galerias pluviais, deixando a drenagem inconclusa e inútil (peça 1, p. 98-104 e 163). Tais fatos tenderiam a afastar a responsabilidade do prefeito signatário da avença e atrair a responsabilização exclusiva ou principal do gestor sucessor em tela, o Sr. Ricardo Fortunato de Oliveira.

20. Contudo, além desses fatos indicativos de responsabilização do gestor municipal no período 2009-2012, observaram-se duas informações pontuais que podiam suscitar a responsabilização dos outros dois gestores: (i) o cronograma de execução do plano de trabalho previu execução concomitante da pavimentação, da drenagem e do meio-fio em seis meses e o contrato de repasse vigorou desde 29/12/2006, no entanto, houve execução quase total da drenagem em quatro meses de 2008 sem a concomitância prevista de execução dos demais serviços (peça 1, p. 40, 68-70 e item 16 retro); (ii) o prefeito atual (gestão 2013-2016) foi chamado pela Caixa a se pronunciar a respeito do não cumprimento do objeto avençado, no entanto, manteve-se inerte, a despeito de sua obrigação de continuidade da avença enquanto gestor municipal, em conformidade com a cláusula 3^a, item 3.2-a/o/p do CR (peça 1, p. 20-26 e 60), ainda que tenha ocorrido prorrogação de ofício do CR pela Caixa.

21. Assim, embora os autos indicassem a responsabilidade principal ou primeira do prefeito sucessor do signatário da avença (por ter providenciado as prorrogações de prazo para executar serviços desconformes com o projeto, a lógica e funcionalidade das obras previstas), houve falhas por parte de outros gestores municipais: descumprimento do prazo de execução e da forma concomitante dos diferentes serviços, pelo signatário; e não adoção de medidas para conclusão das obras e do CR, por parte do atual prefeito. Visando circunstanciar essas possíveis responsabilizações, saber a situação atual do contrato de repasse ainda vigente (item 3 retro) e verificar a razão do repasse de apenas 195 mil reais e a fonte dos outros cerca de 400 mil reais despendidos (item 18 retro), propôs-se diligência à Caixa para:

(i) esclarecer os motivos por que houve repasse de apenas R\$ 195.000,00 ao município, diante da execução de serviços de galerias pluviais da ordem de R\$ 622.066,26 (atestada por Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento) ou de R\$ 622.066,26 (atestada pelo prefeito municipal já em 2008); [em verdade, a segunda cifra é de R\$ 604.708,64]

(ii) informar se os serviços atestados e outros realizados já foram pagos e as respectivas fontes de recursos;

(iii) enviar cópia das tratativas havidas com o município de Trindade durante toda a vigência contratual, do correspondente contrato de empreitada das obras licitadas (termo, aditivos, planilha e cronograma), bem assim de outros elementos que informem as condições de realização das obras, as razões da sua situação inconclusa/paralisada e a as possibilidades de retomada do contrato de repasse.

EXAME TÉCNICO

22. Realizada a diligência (peças 5 e 7), a Caixa, por meio de sua Gerência Executiva de Governo de Anápolis (a quem o município vincula-se) ofereceu os elementos de peça 8, os quais apresentam em anexo cópia de comunicados da Caixa para o município e cópia do contrato de empreitada, da planilha orçamentária da contratada e do cronograma físico-financeiro. No ofício de apresentação desses elementos foi informado que:

- (a) repassou apenas a primeira parcela (R\$ 195.000,00 em dezembro/2007), tendo corrido restrições do município no Cadastro Único de Convênios (Cauc), subsistema do Siafi, em 2008 até o fim do prazo para processamento dos restos a pagar dos exercícios de 2006 e 2007 (em 31/3/2009, conforme Decreto 6.625/2008), resultando cancelamento de empenho e falta de suporte orçamentário;
- (b) pagou tão somente R\$ 220.197,48, sendo R\$ 195.000,00 de repasse da União e R\$ 25.197,48 de contrapartida municipal;

23. As correspondências enviadas pela Caixa à prefeitura signatária do contrato de repasse (e à Câmara de Vereadores) estão sumariadas na tabela a seguir (peça 8, p. 3-23).

Destinatário / data	Teor
Prefeitura de Trindade, 20/12/2006	Comunica a consignação de recursos beneficiando o município para firmar o contrato de repasse em tela, solicitando a documentação pertinente
Presidente da Câmara Municipal, 12/1/2007	Informa sobre a celebração do contrato de repasse em tela (0210.404-16/2006 - Siafi 583725), em cumprimento ao art. 116, § 2º da Lei 8.666/1993
Prefeitura de Trindade, 9/2/2007	Solicita documentação complementar para regularizar CR, especificamente a cláusula suspensiva com prazo até 29/4/2007
Prefeitura de Trindade, 16/10/2007	Solicita documentação do processo licitatório
Prefeitura de Trindade, 28/11/2007	Comunica proximidade de expiração da vigência original e os requisitos para sua prorrogação
Presidente da Câmara Municipal, 8/1/2008	Comunica o crédito de recursos financeiros (R\$ 195.000,00) na conta do CR, atendendo ao art. 1º da Lei 9.452/1997
Prefeitura de Trindade, 27/3/2008	Autoriza o início das obras
Prefeitura de Trindade, 16/6/2008	Comunica necessidade de saneamento de pendências técnicas para liberação do valor então atestado (R\$ 55.362,82)
Prefeitura de Trindade, 26/6/2008	Autoriza saque referente a 6,46% da obra (R\$ 55.362,82), sendo R\$ 52.726,57 de recursos federais, com liberação condicionada ao aporte de R\$ 2.636,25 de contrapartida
Prefeitura de Trindade, 24/7/2008	Reconhece, após vistoria, o valor de R\$ 217.820,99 para liberação; mas, em razão do saldo disponível de apenas R\$ 142.273,43, autoriza saque deste valor e da contrapartida correspondente de R\$ 6.774,75, totalizando R\$ 149.048,18; solicita apresentar aditivo e nova planilha contratuais, incorporando alterações vistas em medição, e regularizar inconsistências quantitativas entre a planta e a planilha, entre os valores totais do cronograma e do orçamento e regularizar outras questões
Prefeitura de Trindade, 19 e 31/9/2008	Reconhece, após vistoria, o valor de R\$ 331.524,92 para liberação; mas, em razão do saldo indisponível na conta vinculada, autoriza apenas saque da contrapartida correspondente de R\$ 15.786,48; comunica sobre glosas efetuadas e mantidas e a necessidade de regularizar questões financeiras (totais do cronograma e do orçamento) e técnicas (falta de dissipador de energia) etc.
Prefeitura de Trindade, 9/10/2009	Informa sobre a não prorrogação da validade dos valores inscritos em restos a pagar 2005/2006, não realizados até 31/3/2009, conforme Decreto 6.625/2008, com cancelamento do saldo do empenho no Siafi, e necessidade de gestões do município junto ao Ministério para reconhecimento da dívida, sob pena de cancelar o CR

Destinatário / data	Teor
Prefeitura de Trindade, 30/4/2013	Informa a prorrogação da vigência do CR, até 30/4/2014

24. Dentre as informações e condições avençadas no contrato de empreitada (peça 8, p. 24-32), constam os seguintes elementos:

- Objeto: execução de obras de implantação de galeria de águas pluviais, pavimentação asfáltica e meios fios no Setor Palmares, município de Trindade-GO.
- Licitação originária: Tomada de preços 9/2007.
- Contratante: Prefeitura Municipal de Trindade (CNPJ 01.217.528/0001-15).
- Contratada: RS Engenharia Ltda. (CNPJ 05.209.346/0001-18).
- Valor: R\$ 856.612,67.
- Data assinatura: 9/1/2008.
- Prazo de execução: 90 dias a partir do quinto dia após a emissão da ordem de serviço.
- Condições para prorrogação: A cláusula 11ª do Contrato, sobre prazo/prorrogação, reza:

A contratada obriga-se a entregar à contratante os materiais objeto deste Contrato inteiramente concluídos em até 90 dias corridos, contados a partir do quinto dia após da emissão da "Ordem de Serviço".

§ 1º. Somente será admitida alteração do prazo, quando:

a) houver serviços extraordinários que alterem as quantidades, e/ou os serviços complementares, desde que atendida a Cláusula Quarta deste contrato, atos da contratante, atos de terceiros que interfiram no prazo de execução, ou outros devidamente justificados e aceitos pela contratante;

b) por motivos de força maior ou caso fortuito, compreendendo: perturbações industriais, greves, guerras, atos de inimigo público, bloqueio, insurreições, epidemias, avalanches, terremotos, enchentes, explosões ou qualquer outro acontecimento semelhante e equivalente a estes que fujam ao controle seguro de qualquer das partes interessadas, as quais não consigam impedir a sua ocorrência. O motivo de força maior pode, ainda, ser caracterizado por legislação, regulamentação ou atos governamentais.

§ 2º. Enquanto perdurar a paralisação do objeto deste Contrato por motivos de força maior, bem como a suspensão do Contrato por ordem da contratante, ficarão suspensos os deveres e responsabilidades de ambas as partes com ao contratado, não cabendo, ainda, a nenhuma das partes a responsabilidade pelos atrasos e danos correspondentes ao período de paralisação. Os atrasos provenientes da ocorrência de simples chuvas ou de greve do pessoal da contratada não poderão ser alegados como decorrentes de força maior e, portanto, não poderão ser utilizados como argumento para prorrogação de prazo.

25. A planilha orçamentária do contrato de empreitada (peça 8, p. 33-36) previu encargos de 124,6% e BDI de 28,2%, preços com data base de outubro/2007 e os seguintes grupos de serviços:

Item	Descrição (serviço agrupado)	Preço total (R\$)
1.0	Serviços preliminares	5.833,49
2.0	Galerias de águas pluviais	651.283,07
-	(subtotal)	657.116,56
I	Serviços preliminares – topográficos	3.052,88
II	Terraplenagem	11.996,85
III	Pavimentação	40.328,57
IV	Revestimento	33.647,77
V	Material betuminoso	79.247,40
VI	Obras complementares – meios fios	31.222,64
-	(subtotal)	199.496,11
-	(total geral)	856.612,67

26. O cronograma físico-financeiro do contrato de empreitada (peça 8, p. 37) previu a seguinte evolução mensal dos serviços, para um prazo total de 90 dias de obras:

Descrição dos serviços/obras	1º mês	2º mês	3º mês
Serviços preliminares (1.0)	90%	5%	5%
Obras de galerias de águas pluviais (2.0)	90%	10%	0%
Obras de pavimentação (I a V)	0%	100%	0%
Obras complementares (VI)	0%	0%	100%

27. Os elementos apresentados pela Caixa, constantes dos itens 22 a 26 acima, acrescentam poucas informações e de forma pontual, não sendo exaustivos quanto ao objeto e intento da diligência (item 21 retro). Relativamente às tratativas havidas com a municipalidade para conclusão da avença, por exemplo, não oferecem informações adicionais importantes, sendo provável inferir até incompletude da resposta neste ponto específico, eis que sequer a comunicação da última prorrogação de vigência do CR (até 30/4/2015) foi apresentada, provavelmente ocorrendo omissão de outras comunicações (item 23 retro).

28. Por outro lado, o cronograma licitado e contratado (item 26 retro) traz informação complementar para a formação de juízo sobre a necessidade de responsabilização do prefeito signatário do CR, quanto ao descumprimento do prazo de execução das obras (previsto no CR, na licitação e no termo contratual firmado entre a prefeitura e a empreiteira) e descumprimento da forma prevista de execução concomitante dos diferentes serviços (idem). Vale anotar que a proposta que levou ao CR previa execução da obra em seis meses e também realização simultânea dos três grupos de serviços (galerias, pavimentação e meios fios), 1/6 de cada grupo mensalmente (peça 1, p. 40-42).

CONCLUSÃO

29. Muito embora a diligência realizada não tenha surtido todo o efeito esperado (quanto a informar a eventual fonte de pagamento dos serviços realizados e não pagos com recursos federais, enviar cópia de todas as comunicações de tratativas entre a Caixa e o município para continuidade da obra e circunstanciar a situação atual da obra e suas perspectivas), outras medidas preliminares de responsabilização já podem ser adotadas.

30. Com efeito, desde a instrução anterior, foi aventada a chamada do prefeito original e do atual ao processo pelos fatos narrados nos itens 20 e 21 retro, sobrevindo agora mais uma razão, a incursão do município em restrições no Cauç/Siafi (item 22-a retro), o que permite traçar a matriz de responsabilização abaixo, em atendimento às orientações da Segecex, em sua Portaria 28/2010 e seu Memorando Circular 33/2014, que legitima a citação dos prefeitos municipais nas gestões 2005-2008 e 2009-2012 e audiência do prefeito na gestão 2013-2016.

Constatação: não conclusão do objeto pactuado e execução irregular das obras, com grande prejuízo a funcionalidade e efetividade das obras pagas com recursos federais e do empreendimento previsto no contrato de repasse

Responsável: Ricardo Fortunato de Oliveira, prefeito municipal, CPF 634.573.421-72

Período de exercício: 1/1/2009 a 31/12/2012

Conduta: deixar executar, negligentemente, serviços de pavimentação sem respeitar as características do projeto, obras de asfaltamento sem os serviços finais de drenagem, quando deveria ter procedido de acordo com a cláusula 3ª, item 3.2-a/e/o/p do Contrato de Repasse 0210404-16/2006, o art. 22 da IN STN 1/1997 e os princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade

Nexo de causalidade: a omissão no dever de executar os serviços de pavimentação respeitando as características do projeto (realizar o asfaltamento após os serviços finais de drenagem) resultou na ausência de funcionalidade das obras pactuadas no contrato de repasse

Culpabilidade: era exigível conduta diversa daquela que o responsável adotou, dado que um gestor diligente não teria cometido nem deixado cometer o mesmo erro, tendo em vista que detectável e evitável

por homem médio não especialista em obras (a realização de serviços sem respeitar a sua complementaridade e a sua sequência lógica funcional)
Constatação: descumprimento do prazo de execução das obras e da forma concomitante de execução dos diferentes serviços, previstos no contrato de repasse e no termo contratual firmado entre a prefeitura e a empresa RS Engenharia Ltda.
Responsável: George Morais Ferreira, prefeito municipal, CPF 254.215.731-68
Período de exercício: 1/1/2005 a 31/12/2008
Conduta: deixar executar, negligentemente, serviços de implantação de galerias pluviais sem respeitar o cronograma físico-financeiro do empreendimento quanto à forma de execução simultânea e coordenada das galerias, pavimentação e meios fios e quanto ao prazo pactuado, quando deveria ter procedido de acordo com a cláusula 3ª, item 3.2-a/o/p do Contrato de Repasse 0210404-16/2006 e o art. 22 da IN STN 1/1997
Nexo de causalidade: a omissão no dever de cumprimento do cronograma de execução pactuado resultou execução infiel e riscos à funcionalidade das obras, o que veio a ser consumado na gestão seguinte
Culpabilidade: era exigível conduta diversa daquela que o responsável adotou, dado que um gestor diligente não teria cometido nem deixado cometer o mesmo erro, tendo em vista que detectável e evitável por homem médio, não especialista em obras (a realização de serviços sem respeitar a sua concomitância programada e pactuada)
Constatação: incidência de restrições da municipalidade no Cauc/Siafi, inviabilizando o repasse da maior parte dos recursos federais pactuados
Responsável: George Morais Ferreira, prefeito municipal, CPF 254.215.731-68
Período de exercício: 1/1/2005 a 31/12/2008
Conduta: deixar a municipalidade sofrer restrições no Cauc/Siafi em 2008, afetando a regularidade e integridade da realização de transferências federais ao município, inclusive os repasses previstos pelo Contrato de Repasse 0210404-16/2006, quando deveria ter procedido de acordo com a cláusula 3ª, item 3.2-j do Contrato de Repasse 021040416/2006 e o § 1º do art. 3º da IN STN 1/1997
Nexo de causalidade: a falta de zelo no cumprimento das condições e requisitos para recebimento dos recursos federais, que garantisse a permanência das condições originalmente pactuadas, resultou na suspensão de repasse dos recursos federais em prejuízo à fiel execução da avença
Culpabilidade: era exigível conduta diversa daquela que o responsável adotou, dado que um gestor diligente age de forma preventiva e com responsabilidade fiscal, evitando embaraços no relacionamento com o órgão concedente, quanto às condições exigidas para realização dos repasses
Constatação: falta de continuidade/conclusão das obras e do contrato de repasse
Responsável: Jânio Carlos Alves Freire, prefeito municipal, CPF 124.229.241-15
Período de exercício: 1/1/2013 a 31/12/2016
Conduta: deixar a municipalidade conveniente descumprir suas obrigações de continuar, corrigir e concluir as obras e finalizar a avença, quando deveria ter procedido de acordo com a cláusula 3ª, item 3.2-a/o/p do Contrato de Repasse 0210404-16/2006 e o art. 22 da IN STN 1/1997
Nexo de causalidade: a omissão no dever de cumprimento das obrigações da municipalidade no contrato de repasse vigente na sua gestão, obrigações que abrangem a continuidade, boa execução e conclusão do objeto do referido contrato, importou em prejuízos à consecução e finalização da avença
Culpabilidade: era exigível conduta diversa daquela que o responsável adotou, dado que um gestor diligente age de forma a cumprir as obrigações pactuadas pela municipalidade que dirige, no caso, dar continuidade à avença, com zelo pela conclusão e aproveitamento de seu objeto

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Do exposto, propõem-se a citação do Sr. Ricardo Fortunato de Oliveira e do Sr. George Morais Ferreira e a audiência do Sr. Jânio Carlos Alves Freire, na forma a seguir especificada, com fulcro nas disposições dos artigos 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992:

a) citação de Ricardo Fortunato de Oliveira (CPF 634.573.421-72), prefeito municipal de

Trindade-GO na gestão 2009-2012 para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa e/ou recolher, solidariamente com George Morais Ferreira (prefeito antecessor), aos cofres do Tesouro Nacional as quantias de R\$ 52.726,57 e R\$ 131.094,82, atualizadas monetariamente, a partir das datas respectivas de 27/6/2008 e 30/7/2008 até o efetivo recolhimento, abatendo-se a quantia eventualmente ressarcida, na forma prevista na legislação em vigor. O débito decorre da não conclusão e da execução irregular do objeto pactuado no contrato de repasse 0210404-16/2006 (Siafi 583725), celebrado pelo município de Trindade com o Ministério das Cidades visando à execução de pavimentação asfáltica, galerias de águas pluviais e meios-fios com sarjeta no município, tendo-se executado o asfaltamento sem execução das bocas de lobo nem interação com os serviços de drenagem antes realizados e execução dos serviços finais de drenagem, causando prejuízo à funcionalidade e efetividade dos serviços pagos com recursos federais. A conduta importou descumprimento do objeto do contrato de repasse firmado, inclusive de sua cláusula 3ª, item 3.2-a/o/p, do art. 22 da IN STN 1/1997, além dos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade.

b) citação de George Morais Ferreira (CPF 254.215.731-68), prefeito municipal de Trindade-GO na gestão 2005-2008 para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa e/ou recolher, solidariamente com Ricardo Fortunato de Oliveira (prefeito sucessor), aos cofres do Tesouro Nacional as quantias de R\$ 52.726,57 e R\$ 131.094,82, atualizadas monetariamente, a partir das datas respectivas de 27/6/2008 e 30/7/2008 até o efetivo recolhimento, abatendo-se a quantia eventualmente ressarcida, na forma prevista na legislação em vigor. O débito decorre da execução parcial e irregular do objeto pactuado no contrato de repasse 0210404-16/2006 (Siafi 583725), celebrado pelo município de Trindade com o Ministério das Cidades visando à execução de pavimentação asfáltica, galerias de águas pluviais e meios-fios com sarjeta no município, tendo ocorrido durante a sua gestão: (a) descumprimento do prazo de execução das obras e da forma concomitante de execução dos diferentes serviços, previstos no contrato de repasse e no termo contratual firmado entre a prefeitura e a empresa RS Engenharia Ltda.; (b) incidência de restrições da municipalidade no Cadastro Único de Convênio (Cauc/Siafi), inviabilizando o repasse da maior parte dos recursos federais pactuados, na forma prevista no § 1º do art. 3º da IN STN 1/1997. A conduta importou descumprimento do objeto do contrato de repasse firmado, inclusive de sua cláusula 3ª, item 3.2-a/j/o/p, e do art. 22 da IN STN 1/1997.

c) audiência de Jânio Carlos Alves Freire (CPF 124.229.241-15), atual prefeito municipal de Trindade-GO para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa acerca da seguinte ocorrência, relativa ao contrato de repasse 0210404-16/2006 (Siafi 583725) celebrado pelo município com o Ministério das Cidades visando à execução de pavimentação asfáltica, galerias de águas pluviais e meios-fios com sarjeta no município: falta de continuidade/conclusão das obras e finalização da avença, descumprindo-se o disposto na cláusula 3ª, item 3.2-a/o/p do contrato de repasse e no art. 22 da IN STN 1/1997.

À consideração superior.

Secex/GO - 2ª Diretoria, em 11/9/2014

(assinado eletronicamente)
Josir Alves de Oliveira
Auditor Federal de Controle Externo
Mat. 2939-4